## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012363-14.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2362/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

1754/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 258/2016 - 1º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **HERALDO DE PINHO SANTANA** 

Aos 20 de abril de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu HERALDO DE PINHO SANTANA, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Eduardo Alexandre Morales e André Luiz Corusse, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. O réu admitiu que comprou a CNH sem prestar os exames. Por sua vez os policiais confirmaram que a CNH foi exibida pelo réu no patrulhamento. A materialidade vem demonstrada no laudo, que inclusive comprova a falsidade do espelho. Isto posto requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia. Como é primário poderá ter a sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso. A confissão encontra supedâneo nos testemunhos dos policiais. Sendo assim, requer: a pena fixada no mínimo e regime aberto. Em razão do réu ter sofrido acidente que acometeu sua coluna, sendo que se encontra atualmente afastado do trabalho, com aumento de gastos, requer, excepcionalmente a concessão do "sursis". Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. HERALDO DE PINHO SANTANA, RG 59.415.544, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o art. 297, "caput", ambos do Código Penal, porque no dia 12 de dezembro de 2016, por volta das 09h30, na Rodovia Washington Luiz (Km 233 + 600), nesta cidade e comarca, fez uso de documento público falsificado, tal seja, Carteira de Habilitação Nacional (CNH), a que se refere o artigo 297, do Código Penal, com sua própria fotografia e em seu nome. Consoante apurado, há três anos, o denunciado, por não ser habilitado para dirigir veículos automotores, adquiriu na cidade e comarca de Ibaté-SP a CNH, já com seus dados qualificativos e fotografia nela inserida, pelo valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Policiais militares realizavam fiscalização pelo local dos fatos, quando avistaram o réu a conduzir o seu veículo Fiat/Strada Working, cor azul, placas DCK-2090-Ibaté-SP, motivo pelo qual decidiram abordá-lo. Solicitada sua documentação pessoal, o denunciado apresentou a Carteira de Habilitação em tela, cuja aparência levantou suspeitas quanto a sua autenticidade. Assim, realizada pesquisa nos sistemas internos da Prodesp (Detran – fls. 19), apurou-se que o acusado não era realmente habilitado para dirigir veículos motorizados, pelo que, então, ele confessou ter adquirido o documento de pessoa desconhecida, denominada apenas por "Celso". O laudo pericial será juntado posteriormente. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida ao mesmo a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares (pag.62). Recebida a denúncia (pag.77), o réu foi citado (páginas 87/88) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.92/93). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência



de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima com concessão do "sursis". É o relatório. DECIDO. Está cabalmente demonstrado nos autos que o réu fez uso de documento falso. Com efeito, sem realizar os exames necessários adquiriu uma CNH mediante paga de certa quantia. Dirigia um veículo e ao ser abordado por policiais rodoviários exibiu referida CNH, em cuja oportunidade ficou comprovada a falsidade do documento. Não há justificativa para tal conduta e o dolo é inegável. Impõe-se, portanto, a condenação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 diasmulta, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. Condeno, pois, HERALDO DE PINHO SANTANA, à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Presentes os requisitos para aplicação de pena substitutiva. Acontece que o réu sofreu acidente grave e está impossibilitado de prestar serviços à comunidade. Então, presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	